

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ___ Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. . () Aditiva

CD/16296.80915-50

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016:

“Art.14. Para a estruturação de empreendimentos do PPI, a administração pública titular poderá:

I – obter estudos e documentação de matéria específica ou a estruturação integrada, por meio de Procedimento de Autorização de Estudos – PAE;

II – celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias contrato de estruturação integrada.

§ 1º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparéncia, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

§ 2º. O PAE será instituído pela administração publicar titular, de ofício ou após provocação de interessado, inclusive como resultado de proposta preliminar prevista no art. 13 desta Lei, sendo iniciado pela publicação de edital de chamamento público, que deverá:

I – estipular prazos e condições para que os interessados solicitem autorização para a elaboração dos estudos;

II – fixar os prazos e condições para a entrega dos estudos;

III – definir os valores de compensação de despesas com a elaboração dos estudos e o direito à restituição dos autorizados pelo futuro parceiro privado;

IV – estipular os critérios de análise e julgamento dos estudos apresentados, com vistas a determinar o seu aproveitamento ou rejeição; e

V – constar a possibilidade de os autorizados atenderem à licitação para a contratação do empreendimento, na forma do art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a restrição nos casos de autorização para um único interessado, na forma do § 3º abaixo previsto.

§ 3º O edital de chamamento público do PAE poderá permitir que a autorização para a elaboração de estruturação integrada seja conferida a um único interessado, desde que devidamente justificado em decisão da autoridade pública titular e que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.

§ 4º. Considera-se atuação na licitação, para fins de aplicação da restrição prevista no § 3º deste artigo a participação como licitante na licitação do empreendimento ou como contratado por licitante para a elaboração de propostas para a licitação do empreendimento.

§ 5º. A autorização para estudos de estruturação integrada não impede a administração pública de expedir autorização específica para estudo que não integre o objeto da autorização para a estruturação integrada, tampouco de expedir novas autorizações para o mesmo objeto, em caso de prévia cassação, revogação ou invalidação da autorização para a estruturação integrada, ou, ainda, quando entender

CD/16296.80915-50

que os estudos apresentados não atenderam de modo adequado às necessidades e objetivos do empreendimento.

§ 6º. O contrato celebrado entre a administração pública titular e o Fundo de Apoio à Estrutura de Parcerias será celebrado mediante dispensa de licitação e deverá conter, em suas cláusulas, as informações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º. A autorização única prevista no § 3º deste artigo e o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado ou pelo Fundo, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração do contrato público-privado, inclusive como apoio na fase licitatória.

§ 8º. O edital de chamamento público ou o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá, ainda, prever em favor do(s) autorizado(s) ou deste Fundo, além do resarcimento das despesas com a elaboração dos estudos ou da estruturação integrada, uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

§ 9º. A realização dos estudos de estruturação integrada será acompanhada pela administração pública titular, que orientará permanentemente o autorizado quanto aos interesses e condicionamentos públicos envolvidos, com garantia de acesso às informações relevantes e respeitada a transparência e imparcialidade.”

§10º Torna-se obrigatória a observância da metodologia BIM- Building Information Modeling em todos os procedimentos realizados pelas empresas contratadas e subcontratadas.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos esforços de estímulo à realização e aprimoramento dos investimentos em infraestrutura pública, a correta estruturação dos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) desempenha papel relevante.

Nesse sentido, malgrado os avanços do texto original da Medida Provisória nº 727/2016 (MP 727), a redação atual não é suficientemente clara na regulamentação dos procedimentos por ela própria criados ou aprimorados. Há, principalmente, uma espécie de omissão em tratar devida e detalhadamente cada um dos procedimentos previstos e as peculiaridades de cada um deles. Isso pode ser extremamente prejudicial por atrair interpretações indevidas que acabem por mitigar demasiadamente o estímulo à correta estruturação dos projetos.

Assim, a emenda que se propõe parte da correta identificação dos dois procedimentos: Procedimento de Autorização de Estudos (PAE) e contrato com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP), para, com isso, tratá-los em suas especificidades e objetivos próprios e, quando pertinente, naquilo em que comungam os mesmos pontos.

Num primeiro momento, então, retirou-se do *caput* do art. 14 a referência à “estruturação integrada”, tendo em vista que mesmo na redação atual, o dispositivo contempla hipóteses em que não se está diante dessa forma de estruturação, mas, sim, da autorização para estudos específicos. Com isso, busca-se deixar clara a possibilidade de autorizações parciais, quando assim entender conveniente a administração pública titular.

A definição de “estruturação integrada”, atualmente contida no § 2º do art. 14 é antecipada já para o seu § 1º, para facilitar o entendimento das demais disposições do art. 14, a partir das características dessa forma de estruturação.

O § 2º aqui proposto, por sua vez, volta-se à regulamentação do PAE a partir daquilo que já vem sendo recomendado pelo Tribunal de Contas da União acerca dos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI). Assim, ao tempo em que se determina expressamente a instauração do PAE por chamamento público, são definidas algumas previsões obrigatórias do respectivo edital.

Reitera-se, nesse ponto, a permissão já constante do art. 31 da Lei nº 9.074/95 para que os autorizados possam atender à licitação do empreendimento objeto da estruturação. Essa referência, então, visa apenas à distinção entre a autorização para diversos autorizados e aquela conferida em caráter de exclusividade, para a qual, aí sim, cabe a restrição à participação na licitação, como, aliás, já prevê o atual § 1º da MP 727 e o § 3º previsto na emenda aqui proposta.

Tais previsões (prazos, condições de elaboração e aceitação) pretendem conferir transparência ao PAE, permitindo a correta identificação das obrigações dos autorizados e o controle a ser exercido pela administração pública titular. Com isso, pretende-se garantir a segurança necessária ao sucesso do procedimento.

O § 3º consignado na emenda altera a redação do atual § 1º da MP 727, sem retirar ou alterar o seu conteúdo, apenas para deixar claro que aquilo que a redação atual define como “autorização única” significa a autorização conferida a um único requerente. Na mesma linha, esclarece-se que a autorização para um único requerente é uma faculdade da administração pública titular, não possuindo caráter vinculante em todos os PAE.

O § 4º tem por intuito esclarecer, para fins da vedação contida no § 3º, o que se entende por “atuação na licitação”, evitando, assim, a interpretação equivocada da restrição, da qual resultem vedações desnecessárias ou exacerbadas.

O § 5º, ainda acerca do PAE, contempla as hipóteses em que, por alguma razão, PAE já instaurado não logrou o seu objetivo original, seja por ato administrativo que cessou sua vigência e eficácia, seja por entender a administração pública titular que os estudos apresentados não atenderam às expectativas. Nessas situações, é conveniente prever a possibilidade de a Administração instaurar novo PAE ou procedimento de autorização específica para estudos parciais, com vistas à contratação do mesmo empreendimento do PAE frustrado.

Já fora do âmbito do PAE, o § 6º se volta ao contrato celebrado com o FAEP para fazer constar duas disposições que se entende serem relevantes.

CD/16296.80915-50

A primeira delas diz com a previsão de contratação direta com o FAEP, prescindida de licitação. Para evitar qualquer questionamento indevido acerca da eventual necessidade de a administração pública titular ser obrigada a licitar para contratar o FAEP, prevê-se ser esta uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Cabe lembrar que o permissivo para a Administração contratar sem licitação advém da Constituição Federal, que em seu art. 37, XXI, determina que procedimento licitatório será obrigatório “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. No caso da contratação do FAEP, caso a administração entenda ser conveniente estruturar um empreendimento do PPI com recursos do FAEP, é inegável inexistir os requisitos necessários à competição que se espera de uma licitação, atraindo a aplicação do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que entende ser inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição.

A outra disposição do § 6º diz respeito às cláusulas obrigatórias do contrato a ser celebrado com o FAEP. Em linha com as disposições obrigatórias do edital de chamamento público do PAE, essas cláusulas obrigatórias visam conferir maior transparência e controle na execução deste contrato, em prol do sucesso da estruturação e da correta contratação do empreendimento.

Os §§ 7º e 8º correspondem aos atuais §§ 3º e 4º da MP 727, aqui renumerados e com a referência expressa a sua aplicação tanto ao PAE quanto ao contrato celebrado com o FAEP.

O novel § 9º contempla o poder-dever de a administração pública titular acompanhar a estruturação do empreendimento, de modo a colaborar com a correta definição dos elementos da parceria.

Por fim, § 10º diz respeito a implementação da tecnologia BIM – Building Information Modeling nos procedimentos realizados pelas contratadas, a qual trará maior segurança, com vistas na observância do interesse público.

O Building Information Modeling (BIM) é uma metodologia de construção onde a arquitetura, a estrutura e todas as fases da obra são feitas simultaneamente obrigando que todos os setores envolvidos trabalhem em conjunto e de forma clara.

Após a consolidação do projeto não é mais permitida a alteração ou introdução de novos dados. Com a tecnologia já adotada pelo Exército Brasileiro é possível economizar não só na execução de obras de infraestrutura, mas também na manutenção dos prédios públicos.

O software, que auxilia no combate à corrupção e desvios por intermédio de sua metodologia transparente de acompanhamento da construção, tornou-se obrigatório em licitações públicas feitas pelos governos da Inglaterra, Chile, Estado Unidos, Austrália, Argentina, entre outros países, visto a tamanha relevância e pertinência de sua tecnologia.

O BIM contribui para a transparência, portanto, se enquadra em mais uma medida eficaz capaz de minorar o risco de irregularidades, além de trazer maior segurança aos investimentos realizados em forma de parceria, conforme o objetivo dessa Medida Provisória.

Na certeza de que esta proposta contribui para a melhoria dos

CD/16296.80915-50

índices de sucesso nos empreendimentos públicos, algo tão reclamado pela sociedade brasileira, conto com o apoio dos meus ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Plenário, 18 de maio de 2016.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

CD/16296.80915-50